

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o art. 18 do substitutivo integral nº 1 do Projeto de Lei nº 1145/2025, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 18.** As informações geradas ou utilizadas no âmbito do Programa Passaporte Verde e de seus instrumentos são de titularidade da Administração Pública Estadual, cabendo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT sua guarda, tratamento e disponibilização.

**§ 1º** O Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC poderá acessar e utilizar essas informações exclusivamente para execução das atividades técnicas e operacionais do programa, mediante termo de cooperação celebrado com os órgãos competentes e sob sua supervisão.

**§ 2º** É vedada a utilização ou o compartilhamento das informações referidas neste artigo para finalidades diversas das previstas no termo de cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, os padrões de interoperabilidade, segurança e proteção de dados aplicáveis ao intercâmbio de informações entre os órgãos públicos e o IMAC, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

## JUSTIFICATIVA

A presente alteração ao artigo 18 tem por finalidade restabelecer a titularidade pública das informações e dados produzidos no âmbito do Programa Passaporte Verde, garantindo a observância do princípio da supremacia do interesse público e a preservação das competências institucionais da Administração Pública Estadual, em especial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.

No texto original, a redação permitia a interpretação de que a Administração Pública teria acesso, mediante cooperação, a informações “mantidas pelo IMAC”, o que inverteria a hierarquia institucional, conferindo à entidade privada a guarda de dados oficiais de natureza ambiental e sanitária. Essa configuração contraria o

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

princípio da legalidade administrativa e o regime jurídico da informação pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A nova redação corrige esse vício ao explicitar que a titularidade, a guarda e o tratamento das informações competem à SEMA e ao INDEA/MT, cabendo ao IMAC apenas acesso controlado e supervisionado aos dados necessários à execução de suas atividades técnicas e operacionais. Dessa forma, a alteração preserva a soberania informacional do Estado e assegura que toda a atuação do IMAC ocorra sob autorização e supervisão dos órgãos competentes, vedando a utilização ou o compartilhamento das informações para fins diversos dos previstos nos instrumentos de cooperação.

O dispositivo ainda introduz regra expressa para que o Poder Executivo regulamente padrões de interoperabilidade, segurança e proteção de dados, alinhando a execução do programa aos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reforçando a transparência, a integridade e a segurança jurídica da política pública.

Com isso, o artigo passa a harmonizar-se com o modelo adotado nos arts. 6º, 7º e 8º, reafirmando o papel do Estado como protagonista da gestão ambiental e sanitária, e do IMAC como entidade colaboradora de natureza técnico-operacional, em estrita observância ao art. 174 da Constituição Federal.

A alteração proposta, portanto, elimina a possibilidade de delegação indevida de funções de guarda e controle de informações públicas, consolida o poder fiscalizatório e decisório da Administração Pública e garante a coerência normativa e institucional da política de sustentabilidade da cadeia pecuária bovina e bubalina de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
 Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

**Lúdio Cabral**  
 Deputado Estadual